



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95)3198-4766 - E-mail: 1fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807488-29.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** em face do **ESTADO DE RORAIMA**, por meio da qual pretende a regular dispensação dos medicamentos listados abaixo, necessários ao atendimento dos pacientes com transtorno mental, usuários do serviço público de saúde estadual:

ITEM	MEDICAMENTO
01	<b>Ácido Valpróico</b> , 250 mg, 500 mg, 250 mg/5ml Susp. Oral, cápsulas e frasco;
02	<b>Alprazolam</b> , 025 mg, 1 mg, comprimidos;
03	<b>Amitriplina</b> , 25 mg, 75 mg, comprimidos;
04	<b>Biperideno</b> , Cloridrato, 2 mg, 4 mg, comprimidos, 5 mg/ml, frasco/ampola;
05	<b>Bromazepam</b> , 3 mg, comprimidos;
06	<b>Bupropiona</b> , 150 mg, comprimidos;
07	<b>Carbamazepina</b> , 2%, Susp. Oral, frasco, 200 mg, 400 mg, comprimidos;
08	<b>Carbonato de Lítio</b> , 300 mg, 450 mg, comprimidos;
09	<b>Citalopram</b> , 20 mg, comprimidos;
10	<b>Clomipramina</b> , 10 mg, 25 mg, 75 mg, comprimidos;
11	<b>Clonazepam</b> , 2,5 mg/ml, frasco, 0,5 mg, 2 mg, comprimidos;
12	<b>Clorpromazina</b> , 25 mg, 100 mg, comprimidos, 25 mg/ml ampola, 4% (40 mg/ml), frasco
13	<b>Diazepam</b> , 5mg, 10 mg, comprimidos, 5 mg/ml, ampola;
14	<b>Divalproato de Sódio</b> , 500 mg, comprimidos;
15	<b>Duloxetina</b> , Cloridrato, 30 mg, comprimidos;

16	<b>Fenitoína</b> , 100 mg, comprimido, 5% (50 mg/ml) frasco, 50 mg/ml 54, ampola;
17	<b>Fenobarbital</b> , 200 mg/ml, ampola, 4% (40 mg/ml) frasco, 4% (40 mg/ml), frasco, 100 mg, comprimidos;
18	<b>Fluoxetina</b> , Cloridrato, 20 mg, comprimidos;
19	<b>Haloperidol</b> , 1 mg, 5mg, comprimidos, 2 mg/ml, frasco, 5 mg/ml ampola;
20	<b>Haloperidol</b> , Decanoato, 70,52 mg/ml, ampola;
21	<b>Imipramina</b> , 25 mg, comprimidos;
22	<b>Lamotrigina</b> , 25 mg, 100 mg, comprimidos;
23	<b>Levomepromazina</b> , 25 mg, 100 mg, comprimidos, 25 mg/ml ampola, 40 mg/ml, frasco;
24	<b>Midazolam</b> , 5 mg/10 ml, 5 mg/3 ml, 5 mg/5ml, ampola;
25	<b>Midazolam</b> , Cloridrato, 7,5 mg, comprimidos;
26	<b>Nortriptilina</b> , 10 mg, 25 mg, comprimidos;
27	<b>Oxcarbamazepina</b> , 300 mg, comprimidos;
28	<b>Paroxetina</b> , Cloridrato, 20 mg, comprimidos;
29	<b>Periciazina</b> , 4% (40 mg/ml), frasco;
30	<b>Sertralina</b> , Cloridrato, 50 mg, comprimidos;
31	<b>Tioridazina</b> , 50 mg, comprimidos;
32	<b>Tramadol</b> , Cloridrato, 100 mg/ml, frasco, 50 mg, cápsulas, 50 mg/ml, ampola;
33	<b>Venlafaxina</b> , Cloridrato, 75 mg, comprimidos;
34	<b>Clobazam</b> , 10 mg. 20 mg, comprimidos;
35	<b>Risperidona</b> 1 mg, 2 mg, 3 mg, comprimidos, 1 mg/ml, Solução Oral, frasco com 30 ml, frascos.

Relata, em apertada síntese, que verificou em procedimento investigatório colacionado ao feito o abastecimento irregular de medicamentos do elenco de saúde mental, necessários ao adequado atendimento dos pacientes que realizam tratamento na rede de saúde do Estado de Roraima.

Informa que, não raras vezes são os próprios pacientes ou seus familiares que adquirem de per si os itens faltantes, para que possam dar seguimento ao seu tratamento de saúde.

Sustenta que a simples tramitação de um procedimento licitatório para aquisição desses itens não é suficiente para demonstrar o compromisso com a boa gestão da saúde, já que o processo licitatório é

simplesmente um meio destinado a atingir um fim, e se os medicamentos e material médico hospitalar não chegam a quem deles necessita, na medida dessa necessidade, não é difícil concluir que o acesso ao tratamento digno dentro da unidade hospitalar ficará comprometido.

Pleiteou ainda a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no montante de um salário-mínimo por item de medicamento negado a cada um dos pacientes cadastrados na CGAF, nos anos de 2019 e 2020, a ser apurado de acordo com os dados obtidos na CGAF sobre o abastecimento e entrega de fármacos, devendo o montante da indenização ser depositado em conta para proteção de interesses difusos e revertido em investimentos diretos em projetos de proteção à saúde mental da sociedade roraimense.

Devidamente citado, o Estado de Roraima alegou, preliminarmente, que a aquisição dos fármacos encontra-se em andamento, indicando o estado atual dos processos licitatórios para a sua aquisição. No mérito, defendeu a afronta ao princípio da separação de poderes e ausência de dano moral coletivo.

Foi anunciado o julgamento antecipado do mérito e dessa decisão não se interpôs recurso.

**É o relato necessário. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em princípio, registra-se a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para promover o presente feito, haja vista que a Constituição Federal, ao dispor ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não estabeleceu qualquer forma de contenção de suas atribuições (art. 127, 129, inciso III).

*Convém rememorar que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva da eficácia e de resultados práticos, a ratio essendi da norma e a prestação jurisdicional nela apoiada.*

É essa a orientação que prevalece no STJ: "Em caso de dúvida ou lacuna, a legislação de proteção de sujeitos vulneráveis deve ser interpretada ou integrada da forma que lhes seja mais favorável, vedado ao administrador e ao juiz acrescentar, acentuar ou inferir limitações ao exercício pleno dos direitos individuais e sociais previstos na Constituição e nas leis" (REsp 1.568.331/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

Ademais, inegável saber que o regime democrático se sustenta pelo princípio da separação dos poderes, no qual cabe ao Poder Executivo planejar e executar políticas públicas voltadas ao interesse e objetivos da sociedade. Desse modo, naturalmente **cabe, ao gestor público, formular seus próprios programas de ações, observando critérios de conveniência e oportunidade, que assegurem melhor qualidade de vida para a população.**

Ocorre que, sendo a dignidade da pessoa humana a base de todo o Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), **essa liberdade de escolha não é absoluta e deve pautar-se na proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente.**

**Quando o Poder Público atua na promoção de ações governamentais deficitárias,** estruturadas para se manter um ambiente injusto e desigual que ofereçam comprometimento à estabilidade social, **se desvia de sua finalidade maior, que é o Estado de Direito voltado à concretização dos direitos fundamentais.**

Sendo o Poder Judiciário instado a se manifestar acerca da necessidade de preservação e garantia dos direitos fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito, atua, não como gestor da coisa pública, mas com verdadeira submissão à Constituição Federal, já que **é missão do Poder Judiciário garantir a pacificação e o equilíbrio sociais.**

**Portanto, não se pode conceber políticas públicas voltadas a proteção dos direitos e garantias fundamentais que estejam fora do controle judicial**, sob pena de se legitimar, de forma sucessiva, o desequilíbrio dos princípios fundamentais que sustentam as próprias bases do Estado.

A possibilidade do controle judicial de políticas pública possui precedentes no Supremo Tribunal Federal, conforme ementa colacionada a seguir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 745745 MG. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. JULGAMENTO: 02/12/2014).**

Portanto, resta demonstrada a legitimidade de atuação do Poder Judiciário frente a esta demanda.

O Art. 196 da Carta Maior invoca a saúde como direito fundamentalmente previsto, devendo ser garantido por meio de políticas públicas eficazes, promovidas pelo Estado, capazes de reduzir riscos sociais. A saber:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O intuito maior da Carta Promulgada foi o de assegurar a todo cidadão, sem restrições, o direito à saúde, impondo ao Estado, o dever constitucional de garantir, através da formulação e execução de políticas econômicas e sociais, e da prestação de serviços públicos de promoção, prevenção e recuperação, a sua efetivação, viabilizando a todos o acesso à assistência médica, hospitalar e farmacológica.

Desta feita, não restam dúvidas de que a atuação na garantia do direito requerido em nada fere a legalidade administrativa. Pelo contrário, é dever do Estado prestar assistência integral àqueles que necessitam, compreendido aí o tratamento das doenças e agravos à saúde, subsequentes ao procedimento diagnóstico, de acordo com a necessidade específica do indivíduo, observando-se o que preceituam os princípios da proibição do retrocesso e da integralidade da assistência.

Regulamentando a supracitada norma constitucional, foi editada a Lei 8.080/90, na qual se estabeleceram normas de organização das ações e serviços de saúde. Logo no *caput* do art. 2º, constata-se que a referida Lei ratifica a obrigação do Estado de prover os serviços necessários à sua implementação:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência configura um princípio regente das ações e serviços públicos de saúde, devendo esta assistência (conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos) ser prestada de forma integral, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 8.080/90.

Com efeito, odesabastecimento dos medicamentos listados é fato incontroverso, o que pode ser observado do relatório de aquisições juntado pelo Requerido ao mov. 40.2 dos autos. Infere-se do referido documento a dificuldade para a aquisição de diversos fármacos por parte do Requerido, seja pela ausência de propostas, seja pelo cancelamento do ato homologatório.

Não se ignora o dilema sustentado pelo Requerido entre a urgência para a aquisição dos fármacos e a aplicação de legislação que rege o processo de licitação. Entretanto, com o devido planejamento e sensibilidade, necessários para a execução dos serviços de atenção farmacêutica (promoção de estudo do perfil epidemiológico, do consumo e da demanda), não há óbice que transponha a inércia retratada pelo *Parquet*, com base no relato dos pacientes que necessitam de tais medicamentos. Assim, observa-se a necessidade de integralizar a atuação do Poder Público, nos termos requeridos, como forma de se evitar os recorrentes desabastecimentos de medicamentos.

Em face da demonstração de que o perecimento do direito à saúde não pode ser sustentado pela sociedade, por ser a vida o bem maior do ser humano e condição necessária para o exercício dos demais direitos fundamentais, é ocaso de procedência do pedido inicial.

De outro giro, a possibilidade de condenação por dano moral coletivo encontra-se presente no art. 1º, da Lei nº 7.347/85, que assim dispõe:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

[...]

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento que sintetiza a possibilidade de aplicação do instituto:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que "o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018). [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1312148 SP 2018/0147715-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2018).**

O dano moral, neste caso, é aferido *in re ipsa*, ou seja, verificando-se a prática do ilícito coletivo, despidiend a demonstração de prejuízos concretos e de efetivo abalo social. Há elementos constantes nos autos que comprovam a inércia do Requerido a ensejar o dano coletivo, como a lista de centenas de pacientes que dependem das medicações faltantes para prosseguirem com o tratamento de saúde, constitui conduta passível de indenização coletiva.

Caracterizado o dano moral à coletividade, impõe-se o pagamento de indenização. Na espécie, verifica-se a ausência de parâmetros legais definidos para o seu arbitramento, devendo a quantificação ser baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades que envolvem o caso concreto, de modo a produzir o necessário efeito sancionatório e pedagógico.

Desse modo, pela compreensão dos elementos colacionados aos autos, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é quantia que atende aos preceitos estabelecidos.

## **DISPOSITIVO**

**Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, para CONDENAR o ESTADO DE RORAIMA a PAGAR a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais coletivos, bem como na obrigação de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar a dispensação dos seguintes medicamentos: 1. Ácido Valpróico, 250 mg, 500 mg, 250 mg/5ml Susp. Oral, cápsulas e**

frasco; 2. Alprazolam, 025 mg, 1 mg, comprimidos; 3. Amitriplina, 25 mg, 75 mg, comprimidos; 4. Biperideno, Cloridrato, 2 mg, 4 mg, comprimidos, 5 mg/ml, frasco/ampola; 5. Bromazepam, 3 mg, comprimidos; 6. Bupropiona, 150 mg, comprimidos; 7. Carbamazepina, 2%, Susp. Oral, frasco, 200 mg, 400 mg, comprimidos; 8. Carbonato de Lítio, 300 mg, 450 mg, comprimidos; 9. Citalopram, 20 mg, comprimidos; 10. Clomipramina, 10 mg, 25 mg, 75 mg, comprimidos; 11. Clonazepam, 2,5 mg/ml, frasco, 0,5 mg, 2 mg, comprimidos; 12. Clorpromazina, 25 mg, 100 mg, comprimidos, 25 mg/ml ampola, 4% (40 mg/ml), frasco; 13. Diazepam, 5mg, 10 mg, comprimidos, 5 mg/ml, ampola; 14. Divalproato de Sódio, 500 mg, comprimidos; 15. Duloxetina, Cloridrato, 30 mg, comprimidos; 16. Fenitoína, 100 mg, comprimido, 5% (50 mg/ml) frasco, 50 mg/ml 54, ampola; 17. Fenobarbital, 200 mg/ml, ampola, 4% (40 mg/ml) frasco, 4% (40 mg/ml), frasco, 100 mg, comprimidos; 18. Fluoxetina, Cloridrato, 20 mg, comprimidos; 19. Haloperidol, 1 mg, 5mg, comprimidos, 2 mg/ml, frasco, 5 mg/ml ampola; 20. Haloperidol, Decanoato, 70,52 mg/ml, ampola; 21. Imipramina, 25 mg, comprimidos; 22. Lamotrigina, 25 mg, 100 mg, comprimidos; 23. Levomepromazina, 25 mg, 100 mg, comprimidos, 25 mg/ml ampola, 40 mg/ml, frasco; 24. Midazolam, 5 mg/10 ml, 5 mg/3 ml, 5 mg/5ml, ampola; 25. Midazolam, Cloridrato, 7,5 mg, comprimidos; 26. Nortriptilina, 10 mg, 25 mg, comprimidos; 27. Oxcarbamazepina, 300 mg, comprimidos; 28. Paroxetina, Cloridrato, 20 mg, comprimidos; 29. Periciazina, 4% (40 mg/ml), frasco; 30. Sertralina, Cloridrato, 50 mg, comprimidos; 31. Tioridazina, 50 mg, comprimidos; 32. Tramadol, Cloridrato, 100 mg/ml, frasco, 50 mg, cápsulas, 50 mg/ml, ampola; 33. Venlafaxina, Cloridrato, 75 mg, comprimidos; 34. Clobazam, 10 mg. 20 mg, comprimidos; 35. Risperidona 1 mg, 2 mg, 3 mg, comprimidos, 1 mg/ml, Solução Oral, frasco com 30 ml, frascos. Desta feita, declaro resolvido o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Caso haja a interposição de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista, data constante no sistema.

*(Assinado eletronicamente)*  
**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**  
Juiz de Direito  
1ª Vara da Fazenda Pública